



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.904449/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.737 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

**NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.** O fato de a decisão recorrida ter apreciado se a Recorrente preenchia ou não as condições para ter homologada a compensação pleiteada não se caracteriza como inovação, pois tal análise é necessária para o correto deslinde do mérito do caso.

**SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.**

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

**ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da comprovação da ocorrência da retenção, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, quer por meio dos DARF de recolhimento de código 8045 (auto-retenção), seja também comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente (inclusive no que diz respeito aos DARFs e DIRFs mencionados e aos documentos relativos ao equívoco do código de arrecadação 8045 e 1708, pelas fontes pagadoras), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário formulado pelo recorrente contra Acórdão da DRJ, fls. 403/419, que concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte, fls. 20/46, homologando parcialmente o crédito tributário pretendido, relativo a saldo negativo de IRPJ indeferido com compensação não homologada pelo despacho decisório, fls. 15/17.

Para síntese dos fatos, reproduzo em parte o relatório do Acórdão de piso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), n.º de rastreamento 783781465 (fls. 14), cientificado à interessada em 01/09/2008 (doe. de fls. 18), em que se decidiu pela não homologação das compensações de que tratam os PER/DCOMP n.º 08419.80951.291205.1.7.02-8302 e 01126.20830.291205.1.3.02-0954, por não restar confirmado o direito creditório utilizado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2000, consoante a fundamentação abaixo:

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.*

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 619.516,26*

*Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 648.445,05*

*Diante do exposto, NAO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 08419.80951.291205.1.7.02-8302 01126.20830.291205.1.3.02-0954*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.*

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
924.183,11	184.836,60	461.577,55

[...]

*Enquadramento Legal: Parágrafo 1.º do art. 6.º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5.º da INSRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Cientificada, em 01/09/2008, da solução aplicada às declaração de compensação transmitida, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 30/09/2008, manifestação de inconformidade de fls. 19/45, acompanhada dos documentos de fls. 47/272 em que assim se expressa:

- De início, resume os fatos.

- A seguir, sustenta que o crédito pleiteado pela manifestante é, inclusive, superior ao utilizado por meio das Dcomp que foram objeto de análise no Despacho Decisório,

devendo, os débitos nelas relacionados serem extintos, com base no inciso II, do art. 156, do CTN.

- Desenvolve o raciocínio de que a não-homologação da compensação decorreu apenas da inconsistência entre os valores do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, constantes da DIPJ e aquele declarado na DCOMP com demonstrativo de crédito, não havendo, no documento de análise do direito creditório, menção ou prova de que a interessada teria utilizado crédito superior ao efetivamente detido ou informado na Dcomp.

- Nesse contexto, acrescenta que se o Despacho Decisório vier a ser consolidado, deveria a Manifestante ser restituída do crédito detido porém não utilizado e, não serem cobrados débitos já extintos por meio de crédito efetivamente existente.

- Diz que o que ocorreu de fato foi um mero erro no preenchimento da Dcomp n.º 08419.80951.291205.1.7.02-8302, na qual deveria ter sido informado e utilizado o crédito de R\$ 648.445,05, correspondente ao saldo negativo de IRPJ.

- Alega que apesar da divergência apontada no Despacho Decisório, uma análise mais atenta e conjunta da DIPJ, DCTF's, Darfs, e demonstrativos contábeis do período, tornaria evidente a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ de, no mínimo, R\$ 619.516,26, correspondente ao valor informado na Dcomp, não podendo ser admitida a simples negativa do crédito em sua totalidade, em razão de mero equívoco cometido no preenchimento da Dcomp, tendo em conta, ainda, que tal engano, não acarretou qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que foi utilizado o menor entre os dois valores possíveis para o crédito de SN de IRPJ, não havendo, ainda, qualquer consideração a esse respeito no citado despacho.

- Reforça seus argumentos afirmando que não há, entre os fundamentos legais indicados no Despacho Decisório, um que autorize a RFB negar direito creditório com base, única e exclusivamente, em divergência entre informações prestadas na DIPJ e Dcomp.

- Quanto ao direito, sustenta que os créditos de antecipação de IRPJ eram superiores ao crédito utilizado na Dcomp no montante de R\$ 619.516,26, o qual já se mostrava suficiente para quitação de todos os débitos compensados, sendo certo que a manutenção do Despacho Decisório, neste contexto, configurar-se-ia ato contrário ao direito da Manifestante.

- Refere-se à apuração do IRPJ, ano-calendário 2000, para afirmar que o valor apurado daquele tributo na Ficha 12A, da DIPJ/2001 é igual a zero e durante aquele período a Manifestante teria sofrido retenções de IR na fonte, relativo aos rendimentos de suas aplicações financeiras da ordem de R\$ 310.779,85, conforme comprovam o Livro Razão (doc. 9) e Balancetes Mensais (doc. 10), além de ter recolhido e compensado, durante o mesmo ano calendário de 2000, a quantia de R\$ 353.982,87, relativa a IRRF incidente sobre o faturamento e devido sob o código 8045. De tal total alega que recolhera a cifra de R\$ 343.247,24, por meio de Darfs anexos (doc. 8) e compensara R\$ 10.735,63. Elabora planilhas.

- aduz que tais créditos, passíveis de comporem o SN de IRPJ do ano calendário de 2000, totalizaram R\$ 664.762,72, os quais pelos comprovantes anexos (Razão Contábil, Darfs e Compensações consignadas nas DCTF's) dariam lastro àquele SN nesse mesmo montante de R\$ 664.762,72. E complementa:

*"37. O SN de IRPJ Ano-Calendário de 2000 no montante de R\$ 619.516,26 pelo qual se decidiu compensar teria a sua composição embasada nos seguintes valores: R\$ 276.437,73 de IRRF de Aplicação Financeira e R\$ 343.078,53 de IRRF Faturamento devido sob o código 8045, dos quais R\$ 10.735,63 seria correspondente aos valores compensados com outros créditos e R\$ 332.342,90 relativo aos recolhimentos realizados por meio de DARF's e declarados na DCTF's.*

38. Confirma-se a composição do IRRF Aplicação Financeira utilizado independentemente da escrituração comercial denotar que o valor era superior:

	Fonte Pagadora		Somatório por fonte
	CNPJ	Nome	
Ano 2000	60.770.336/0001-65	Banco Alfa de Investimentos S/A	268.530,92
	28.195.667/0001-06	Banco ABC Brasil S/A	7.446,56
	33.700.394/0001-40	Unibanco S/A	460,25
			<b>276.437,73</b>

39. O somatório dos valores acima (R\$ 276.437,73 e R\$ 343.078,53) monta exatamente o SN de IRPJ utilizado na DCOMP inicial n.º 08419.80951.291205.1.7.02-8302 (R\$ 619.516,26). "

- Diz, também, que o valor constante na Dcomp, questionado pela RFB, não leva em conta os pagamentos realizados por meio do Darfs nos valores de: (i) R\$ 317,56 (Janeiro/2000); (ii) R\$ 1.233,90 (Agosto/2000); (iii) R\$ 3.414,89 (Outubro/2000) e (iv) R\$ 5.937,99 (Outubro/2000).

- Sustenta que a apuração transcrita na DIPJ do ano-calendário 2000, faz prova a favor da manifestante com relação ao direito creditório pleiteado, dado que o valor apurado nesta declaração mostra-se superior ao crédito utilizado e, uma vez existente o SN de IRPJ, de no mínimo R\$ 619.516,26, a RFB há que aceitar as compensações, sob pena de afronta ao artigo 147 do CTN.

- Revela que, no âmbito do processo administrativo, deve prevalecer o princípio da verdade material, não podendo a RFB invalidar o crédito de SN de IRPJ do ano calendário 2000 tão-somente porque foi incapaz de identificar na Dcomp, utilização de crédito em valor inferior ao efetivamente devido pela dependente.

- A reforçar seu entendimento, cita doutrinadores e jurisprudência administrativa.

- Defende que comprovado o recolhimento de IRRF, sob o código 8045, bem como o crédito de IRRF decorrente de Aplicações Financeiras, não há como negar a existência do crédito de SN de IRPJ e que são válidas as compensações.

- No tópico seguinte, desenvolve a tese de que se figura impossível erro de fato, cometido pela manifestante no preenchimento da DIPJ ou da Dcomp, dar azo ao nascimento de obrigação tributária, ainda mais quando inexistente qualquer lesão ao Fisco, sendo certo que o direito pleiteado restou demonstrado nos autos à vista dos documentos nele juntados, tais como: DIPJ, Dcomp's, Darf s recolhidos sob código 8045, DCTF's, Dirfs das fontes pagadoras. Acrescenta, ainda, que no intuito de evitar a inclusão de débitos inexistentes em Dívida Ativa da União, a Portaria Conjunta da SRF/PGFN n.º 1 de 12/05/1999, previu que diante da ocorrência de erro de fato, a SRF ao analisar os documentos apresentados pelo devedor, solicitará à unidade da PGFN a baixa da inscrição e devolução do processo.

- Assevera, também, ser incabível ao presente caso, a aplicação contida no artigo 111, do CTN, porquanto a referida norma direciona-se "*à interpretação da legislação tributária e não à sua aplicação ao caso concreto.*"

- Ao final, resumidamente, reforça seus dizeres e arremata requerendo o integral acolhimento das razões apresentadas na defesa ofertada, para que se reforme o Despacho Decisório e se reconheça a procedência da compensação declarada nas Dcomp, extinguindo-se os débitos exigidos, acrescentando, também, ao seu pedido, poder provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a realização de sustentação oral, juntada de documentos e apresentação de memoriais, devendo as intimações serem enviadas ao endereço da sede da Manifestante.

Contudo, o Acórdão recorrido concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade, validando parcialmente a parcela de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, e homologando as compensações objeto das DCOMPS 08419.80951.291205.1.7.02-

8302 e 01126.20830.291205.1.3.02-0954, em litígio no presente processo, até o limite do saldo negativo validado e **utilizado** de R\$ 439.871,00, nos termos da ementa abaixo:

Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.**

**DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.**

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

**SALDO NEGATIVO.**

O saldo negativo, passível de compensação, é aquele apurado ao final do período a partir do confronto entre o imposto devido e as parcelas já antecipadas.

**ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário que, além da comprovação da ocorrência da retenção, quer por meio dos respectivos informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação em DIRF, quer por meio dos DARF de recolhimento de código 8045 (auto-retenção), seja também comprovado o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos que sofreram as retenções.

**DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE ADMITIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.**

Validado parte do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2000, origem do crédito utilizado nas DCOMP em litígio, homologa-se a compensação até o limite da parcela validada e que tenha sido utilizada nas DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 448/472, repisando os fundamentos já apresentados na manifestação de inconformidade, para que seja reconhecido o valor residual ainda não homologado no Acórdão de piso e alegando, em síntese: a) nulidade do Acórdão por trazer novos fundamentos não abordados no despacho decisório; b) a validade da compensação efetuada em relação à totalidade de parcelas de retenções sobre aplicações financeiras; c) o direito integral ao crédito de R\$ 353.982,87 utilizados nas DCOMPS sob código 8045.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, pois a DRJ teria inovado na análise do mérito da PER/DCDOMP.

Contudo, razão não lhe assiste. Com efeito, trata-se exatamente do pedido formulado na manifestação de conformidade, que se ultrapasse a análise formalística realizada pela DRF para que se contemplasse o mérito em atendimento à verdade material, o que procedeu a DRJ com base nos documentos juntados ao processo:

49. Ora, se o processo administrativo fiscal deve ser pautado pelo **princípio da verdade material**, é esta que deve ser perseguida pelos agentes fiscais e não o apego desmedido à forma de demonstração dos fatos ao Fisco. /

50. O *princípio da verdade material* é um dos mais importantes princípios do Direito Administrativo, reza tal princípio que no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade pura, os reais fatos ocorridos, independente de quaisquer formalidades ou ficções estabelecidas pela norma, mesmo que para tanto o agente administrativo use elementos alheios ao processo ou a ele trazidos de forma inusitada. /

Nesse aspecto, não vislumbro a nulidade suscitada, pois não poderia a DRJ simplesmente homologar o crédito pleiteado sem analisar sua liquidez e certeza, nos termos da legislação de regência.

No mérito, contudo, suas alegações apresentam ares de veracidade. Isso porque os documentos juntados ao processo indicam para possível existência do crédito pleiteado. Peço vênia, para transcrever excerto do acórdão recorrido em que se indicam as razões pelas quais o crédito seria insuficiente:

Na manifestação de inconformidade, alega que, no período em questão (AC 2000) teria sofrido retenções de IR na fonte, relativo aos rendimentos de suas aplicações financeiras da ordem de R\$ 310.779,85, conforme comprovariam o Livro Razão e Balancetes Mensais, além de ter recolhido e compensado, durante o mesmo ano-calendário de 2000, a quantia de R\$ 353.982,87, relativa a IRRF incidente sobre o faturamento e devido sob o código 8045.

(...)

Pelas tabelas acima, constata-se que, embora não haja coincidência exata de códigos e das fontes pagadoras entre o que indicado na DCOMP como origem de crédito e o que encontrado em DIRF, nesta última foram informadas retenções sobre aplicações financeiras que **suportam a parcela de R\$ 310.779,85, que a contribuinte alega ter contabilizado e da qual informa ter aproveitado na DCOMP o montante de R\$ 276.437,73.**

(...)

Assim, ausente nos autos motivação em sentido contrário, admite-se, na formação do saldo negativo, a parcela pretendida a título de retenções sobre aplicações financeiras na quantia de R\$ 310.779,85.

(...)

Quanto à DIRF, as normas vigentes à época a que se refere o crédito em questão (ano-calendário de 2000) estavam contidas na IN SRF 146, de 10 de dezembro de 1999, a qual, em seu art. 1ª, estabelecia a apresentação de DIRF pelas pessoas físicas e jurídicas que elenca que pagaram ou creditaram rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros.

No presente caso, as DIRF em que a ora interessada Sodexo figura como beneficiária, consta, a título de retenção sob código 8045, apenas a importância de R\$ 18,33.

(...)

Além disso, a manifestação de inconformidade é instruída com cópias de DARF de código 8045 e, consultando os sistemas informatizados (SINAL-08 e DCTF), confirmam-se pagamentos efetuados sob tal código 8045, bem como débitos desse mesmo código confessados nos valores a seguir relacionados:

DCTF		Sinal-08			Débito extinto
PA	valor	dt arrec	dt venc	valor	
1ª sem/jan/00	8.900,23	5/1/2000	5/1/2000	8.900,23	8.900,23
2ª sem/jan/00	4.524,56	12/1/2000	12/1/2000	4.524,56	4.524,56
3ª sem/jan/00	6.759,21	19/1/2000	19/1/2000	6.759,21	6.759,21
		24/01/2000	26/01/2000	317,56	
4ª sem/jan/00	6.651,25	26/1/2000	26/1/2000	6.651,25	6.651,25
5ª sem/jan/00	7.382,57(*)	2/2/2000	2/2/2000	7.427,48(*)	7.382,57
1ª sem/fev/00	7.841,14	9/2/2000	9/2/2000	7.841,27(**)	7.841,14
2ª sem/fev/00	7.136,57	16/2/2000	16/2/2000	7.136,44(**)	7.136,57
3ª sem/fev/00	8.939,12	23/2/2000	23/2/2000	8.645,61	8.939,12
				(*)	
		27/4/2000	23/2/2000	248,80	
4ª sem/fev/00	7.774,17	1/3/2000	1/3/2000	7.600,21	7.774,17
		27/4/2000	1/3/2000	173,96	
1ª sem/mar/00	7.067,12	10/3/2000	10/3/2000	7.067,12	7.067,12
2ª sem/mar/00	1.552,77	15/3/2000	15/3/2000	1.552,77	1.552,77
3ª sem/mar/00	6.847,18	22/3/2000	22/3/2000	6.847,18	6.847,18
4ª sem/mar/00	8.044,70	29/3/2000	29/3/2000	8.044,70	8.044,70
1ª sem/abr/00	7.418,11	5/4/2000	5/4/2000	7.418,11	7.418,11
2ª sem/abr/00	7.494,33	12/4/2000	12/4/2000	7.550,21	7.550,21
3ª sem/abr/00	6.109,89	19/4/2000	19/4/2000	6.363,29	6.363,29
4ª sem/abr/00	7.635,09	26/4/2000	26/4/2000	7.635,09	7.635,09
5ª sem/abr/00	7.649,80	4/5/2000	4/5/2000	7.649,80	7.649,80
1ª sem/mai/00	4.675,23	10/5/2000	10/5/2000	4.675,23	4.675,23
2ª sem/mai/00	6.846,27	17/5/2000	17/5/2000	6.846,27	6.846,27
3ª sem/mai/00	6.139,08	24/5/2000	24/5/2000	5.013,42	6.139,08
		26/5/2000	24/5/2000	1.125,66	
4ª sem/mai/00	8.615,92	31/5/2000	31/5/2000	8.615,92	8.615,92
1ª sem/jun/00	7.461,73	7/6/2000	7/6/2000	7.461,73	7.461,73
2ª sem/jun/00	5.738,49	14/6/2000	14/6/2000	5.738,49	5.738,49
3ª sem/jun/00	5.759,10	21/6/2000	21/6/2000	5.759,10	5.759,10
4ª sem/jun/00	7.152,28	28/6/2000	28/6/2000	7.152,28	7.152,28
1ª sem/jul/00	6.311,70	5/7/2000	5/7/2000	6.311,70	6.311,70
2ª sem/jul/00	6.008,34	12/7/2000	12/7/2000	6.008,34	6.008,34
3ª sem/jul/00	5.612,84	19/7/2000	19/7/2000	5.612,84	5.612,84
4ª sem/jul/00	7.709,95	26/7/2000	26/8/2000	7.709,95	7.709,95
5ª sem/jul/00	6.616,41	2/8/2000	2/8/2000	6.616,41	6.616,41
1ª sem/ago/00	7.019,72	9/8/2000	9/8/2000	7.019,72	7.019,72
2ª sem/ago/00	3.871,10	16/8/2000	16/8/2000	3.871,10	3.871,10
		21/8/2000	21/8/2000	1.233,90	
3ª sem/ago/00	7.851,64	23/8/2000	23/8/2000	7.851,64	7.851,64
4ª sem/ago/00	9.193,18	30/8/2000	30/8/2000	9.193,18	9.193,18
1ª sem/set/00	6.319,26	6/9/2000	6/9/2000	6.319,26	6.319,26
2ª sem/set/00	4.086,18	13/9/2000	13/9/2000	4.086,18	4.086,18
3ª sem/set/00	6.373,30	20/9/2000	20/9/2000	6.373,30	6.373,30
4ª sem/set/00	7.207,38	27/9/2000	27/9/2000	7.207,38	7.207,38
5ª sem/set/00	6.778,16	4/10/2000	4/10/2000	6.778,16	6.778,16
1ª sem/out/00	5.477,46	11/10/2000	11/10/2000	5.477,46	5.477,46
2ª sem/out/00	6.109,72	18/10/2000	18/10/2000	6.109,72	6.109,72
3ª sem/out/00	7.141,70	25/10/2000	25/10/2000	7.141,70	7.141,70
		30/10/2000	30/10/2000	3.414,89	
		30/10/2000	30/10/2000	5.937,99	
4ª sem/out/00	7.016,00	1/11/2000	1/11/2000	7.016,00	7.016,00
1ª sem/nov/00	4.546,95	8/11/2000	8/11/2000	4.546,95	4.546,95
2ª sem/nov/00	5.347,70	16/11/2000	16/11/2000	5.347,70	5.347,70
3ª sem/nov/00	5.236,66	22/11/2000	22/11/2000	5.236,66	5.236,66
4ª sem/nov/00	7.150,22	29/11/2000	29/11/2000	7.150,22	7.150,22
1ª sem/dez/00	5.450,27	6/12/2000	6/12/2000	5.450,27	5.450,27
2ª sem/dez/00	4.690,55	13/12/2000	13/12/2000	4.690,55	4.690,55
3ª sem/dez/00	2.904,38	20/12/2000	20/12/2000	2.904,38	2.904,38
4ª sem/dez/00	3.231,44	28/12/2000	28/12/2000	3.231,44	3.231,44
5ª sem/dez/00	9.700,21		4/1/2001	-	
<b>SOMA</b>	<b>343.078,33</b>			<b>333.274,38</b>	<b>322.687,40</b>

Observe-se que, para ser considerado extinto, o débito de IRRF código 8045 deve estar confessado em DCTF e para ele deve existir prova da amortização (no caso, prova do pagamento). No caso, para as parcelas de débitos das segunda e terceira semanas de abril, vinculadas em DCTF a compensação com saldo negativo, não há sequer identificação do período do crédito utilizado para tais compensações.

(...)

Quanto à alegação de que o valor constante na Dcomp, questionado pela RFB, não leva em conta os pagamentos realizados por meio do Darfs nos valores de: (i) R\$ 317,56 (Janeiro/2000); (ii) R\$ 1.233,90 (Agosto/2000); (iii) R\$ 3.414,89 (Outubro/2000) e (iv) R\$ 5.937,99 (Outubro/2000), observe-se que não foram declarados débitos nestes montantes em DCTF. Desse modo, eventual pagamento indevido (no caso "auto-retenção indevida"), para o qual não se encontra em DCTF o correspondente débito de IRRF, poderia, observado o prazo legal, ser objeto de pedido de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior, se comprovada a sua efetiva existência e disponibilidade, não podendo ser utilizado para formação do saldo negativo, como, aliás, reconheceu a própria contribuinte que não incluiu alegados recolhimentos na composição do saldo negativo indicada na DCOMP.

De sua parte, o contribuinte alega em seu recurso voluntário que, além dos pagamentos acima, não foram considerados R\$9.700,00, do período de apuração de 30/12/2000 (e-fls. 195), bem como a quantia de R\$10.735,63, correspondente ao IRRF 8045 compensado (fls. 323, 330 e 331):

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-1.0

69.034.668/0001-56 4o. TRIMESTRE/2000

Página 51

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
CÓDIGO RECEITA : 8045-1  
DENOMINAÇÃO : Demais rendimentos

PERIODICIDADE: Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 5ª Semana / Dezembro

DÉBITO APURADO	9.700,21
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	9.700,21
- COMPENSAÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO SEM DARF	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	9.700,21
SALDO A PAGAR	0,00

Débito Apurado-R\$ Total: 9.700,21

Total do imposto apurado no período, antes de efetuadas as compensações.  
TOTAL: 9.700,21

Pagamento-R\$ Total: 9.700,21

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 30/12/2000 CNPJ: 69.034.668/0001-56 Código da Receita: 8045  
Data de Vencimento: 04/01/2001 N° de Referência:  
Valor do Principal: 9.700,21  
Valor Pago do Débito: 9.700,21





MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO:			
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL			
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8		Pagina: 001			
69.034.668/0001-56 - 2º Trimestre / 2000					
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.000/60356275					
-----					
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>					
-----					
GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE					
CÓDIGO RECEITA : 8045-1					
DENOMINAÇÃO : IRRF - Demais rendimentos					
PERIODICIDADE : Semanal PERÍODO DE APURAÇÃO: 3ª Sem/Abr/00					
DÉBITO APURADO		6.109,89 ✓			
CRÉDITOS VINCULADOS					
- PAGAMENTOS COM DARF		1.363,29 ✓			
- PAGAMENTOS COM TDA		0,00			
- COMPENSAÇÃO COM DARF		0,00			
- COMPENSAÇÃO SEM DARF		4.746,60			
- PARCELAMENTO		0,00			
- SUSPENSÃO		0,00			
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		6.109,89			
SALDO A PAGAR		0,00			
-----					
<b>Débito Apurado-R\$</b>		<b>Total: 6.109,89</b>			
-----					
Total do Imposto Apurado no período, antes de efetuadas as compensações. TOTAL.....: 6.109,89					
-----					
<b>Pagamentos com DARF-R\$</b>		<b>Total: 1.363,29</b>			
-----					
Relação de DARF Vinculados ao Débito					
Período	Código	Data de	Número de	Valor	Valor Pago
Ação	CNPJ	Receita	Vencimento	Referência	Principal do Débito
15/04/2000	69.034.668/0001-56	8045	19/04/2000		1.363,29
				1.363,29	
-----				-----	
<b>Compensação sem DARF-R\$</b>		<b>Total: 4.746,60</b>			
-----					
Origem do Crédito: IRPJ saldo negativo					
Valor Compensado do Débito 4.746,60					
Tipo de Processo: Sem Processo					

*5.744,12 + 4.246,60 = 10.637,72*

Como visto, o acórdão recorrido não se manifesta expressamente sobre esses valores, **razão pela qual entendo prudente uma nova averiguação pela autoridade de origem, para que se manifeste acerca desses documentos, indicando se houve ou não recolhimento.**

Ademais, o acórdão recorrido indica que não teria sido comprovado que a receita relativa às retenções pretendidas foram submetidas à tributação:

Ainda, considerando que a retenção prevista sob código 8045 deve corresponder a 1,5% do rendimento, o valor do IRRF acima apurado de R\$ 322.687,40 corresponderia a rendimentos de R\$ 21.512.493,33 (R\$ 322.687,40 = 1,5% de R\$ 21.512.493,33).

Por sua vez, na Ficha 06A da DIPJ do AC 2000, foram informadas receitas de prestação de serviços de apenas R\$ 21.864.085,14. Mas tais receitas não podem ser consideradas sujeitas a auto-retenção em sua totalidade na medida que, em DIRF, encontram-se informações de que

foram pagos à ora interessada rendimentos de R\$ 12.491.532,05 sujeitos a retenção na fonte sob código 1708.

Consigne-se que o fato de a manifestante não ter indicado a utilização, na formação do saldo negativo apurado, de IRRF de código 1708 (prestação de serviços), não a dispensa da inclusão dos respectivos rendimentos dentre as receitas tributáveis.

Assim, deveriam ter sido oferecidos à tributação na Ficha 06A tanto os rendimentos sujeitos à auto-retenção (R\$ 21.512.493,33) como rendimentos sujeitos a retenção pelas fontes pagadoras (R\$ 12.491.532,05) totalizando R\$ 34.004.025,38.

Logo, dos rendimentos que sofreram auto-retenção (8045), o máximo que se poderia admitir que teria sido oferecido à tributação perfaz a quantia de R\$ 9.192.553,09 (= R\$ 21.864.085,14 - R\$ 12.491.532,05), a qual corresponde ao IRRF de R\$ 137.888,30 (= 1,5% de R\$ 9.192.553,09).

Quanto a isso, a Recorrente justifica que a diferença decorre da DIRF apresentada pela FEBEM, que teria indicado o código equivocado 1708 ao invés de 8045, conforme demonstrariam as notas fiscais e o contrato firmado entre as partes. Com efeito, os documentos em meu sentir realmente indicam que se trata de equívoco no preenchimento da DIRF, uma vez que não há indicativo de retenção por parte da FEBEM sobre esses valores.

Por fim, a Recorrente requer ainda que seja considerada a totalidade do saldo de IRRF sobre aplicações financeiras, no montante de **R\$ 310.779,85**. Contudo, não há informações se a diferença entre o crédito pleiteado e o demonstrado foi utilizado para alguma outra compensação, o que dificulta a análise nesse ponto.

Assim, entendo que o melhor caminho é o retorno dos autos, para que haja nova análise ou análise complementar pela autoridade de origem sobre os seguintes pontos: (i) acerca do DARF de R\$9.700,00, do período de apuração de 30/12/2000 (e-fls. 195), bem como a quantia de R\$10.735,63, correspondente ao IRRF 8045 compensado (fls. 323, 330 e 331); (ii) verificar se houve retificação do DIRF pela FEBEM relativo ao período abrangido por este processo; (iii) confirmar se o saldo de R\$34.306,12, decorrente da diferença entre as retenções de IR sobre receitas financeiras e o valor pleiteado em DCOMP foram utilizados ou pleiteados em outro pedido de compensação, considerando inclusive o erro alegado pelo contribuinte no código de arrecadação (8045 e 1708) pelas fontes pagadoras.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente (inclusive no que diz respeito aos DARFs e DIRFs mencionados e aos documentos relativos ao equívoco do código de arrecadação 8045 e 1708, pelas fontes pagadoras), podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 15 do Acórdão n.º 1201-005.737 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13896.904449/2008-19